



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

*Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – EMPRESA NUNES FARMA

Pregão Eletrônico nº 129/2025 – Processo Administrativo nº 9548/2025

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de dietas alimentares de itens desertos e fracassados do Pregão Eletrônico nº 066/2025.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa NunesFarma Produtos Farmacêuticos Ltda., em face do item 06 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 129/2025, sob a alegação de suposta restrição à competitividade em razão da especificação da embalagem de 850g do produto Glucerna SR, da empresa Abbott.

### II – ANÁLISE TÉCNICA

O item impugnado foi inserido no certame em razão de demanda judicial, proveniente de ação judicial de paciente que fazia uso da referida dieta nutricional e para atendimento de futuras ações.

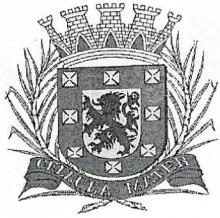
Cumpre esclarecer que, conforme o descriptivo do item, a indicação da marca Glucerna SR 850g decorreu exclusivamente da obrigatoriedade imposta pela decisão judicial à época, que determinava expressamente o fornecimento do produto por marca, não sendo uma escolha discricionária da Administração, mas sim o cumprimento de ordem judicial específica.

Contudo, após atualização das informações, foi constatado que não há mais paciente fazendo uso da fórmula nutricional Glucerna SR, não havendo, portanto, demanda judicial vigente que justifique a manutenção do item no processo licitatório.

Dessa forma, a inclusão inicial do item no Termo de Referência deu-se exclusivamente para cumprimento de determinação judicial, em atendimento à obrigatoriedade imposta à Administração Pública de assegurar o fornecimento conforme prescrição médica judicialmente determinada à época.

Com a extinção da necessidade judicial, a manutenção do item no certame se torna injustificada, especialmente diante da ausência de consumo regular na rede municipal.

Cumpre salientar que o registro de preço tem como objetivo garantir economicidade e eficiência administrativa, devendo contemplar apenas itens com demanda efetiva e



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

*Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

comprovada. Assim, a permanência de produtos sem utilização prevista acarretaria oneração indevida do processo licitatório, contrariando os princípios da economicidade, eficiência e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a eventual manutenção de item sem demanda concreta poderia gerar prejuízos administrativos e contratuais, uma vez que o registro de preços não se destina à formação de estoques desnecessários, mas sim à previsão de aquisições baseadas em consumo real.

Portanto, a exclusão do item 06 do certame não implica restrição à competitividade ou afronta à isonomia entre licitantes, mas sim adequação técnica e administrativa à realidade assistencial atual do Município de São Vicente.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Diretoria entende pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa NunesFarma, tendo em vista que:

O item 06 foi incluído originalmente por demanda de paciente em ação judicial específica;

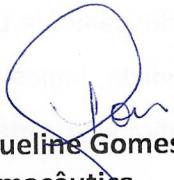
A referida demanda não subsiste, visto que o paciente não faz mais uso do produto;

Não há previsão de nova demanda judicial ou assistencial para o mesmo;

A exclusão do item atende aos princípios da razoabilidade, economicidade, eficiência e interesse público.

Dessa forma, mantém-se o Termo de Referência com a exclusão do item 06, por não se justificar o registro de produto sem demanda ativa ou previsão de utilização.

São Vicente, 03 de novembro de 2025.

  
Jaqueline Gomes Scattone  
Farmacêutica  
Diretoria de Assistência Farmacêutica e Almoxarifado